



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

133

Processo nº : 16327.001154/2002-46
Recurso nº : 134.466
Acórdão nº : 204-01.949

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : POINEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sine 91641

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, por não terem sido analisados pela Derat de origem os documentos trazidos aos autos pela contribuinte para elidir lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, como determinam as normas internas da SRF, e a decisão recorrida haver mantido o lançamento sob fundamento diverso do qual se fundou a acusação fiscal, com base nos referidos documentos.

Anula-se a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POINEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

1)

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
Maria Luíza Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001154/2002-46
Recurso nº : 134.466
Acórdão nº : 204-01.949

Recorrente : POINEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança do PIS relativo ao ano-calendário de 1997, em virtude de não ter sido comprovado o processo judicial informado em DCTF como sendo motivo pelo qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. O PIS foi depositado judicialmente e as guias de depósito judicial, trazidas aos autos, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado na época da autuação, nos termos do inciso II, art. 151 do CTN;
2. a certidão de objeto e pé do TRF da 3ª Região é suficiente para comprovar a existência do processo judicial indicado na DCTF;
3. o auto de infração é ilegal uma vez que pretende exigir tributo com a exigibilidade suspensa;
4. incabível exigência da multa de ofício e dos juros de mora uma vez comprovada a existência de depósitos judiciais tempestivos e integrais, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado.

A DRJ em São Paulo - SP julgou procedente em parte o lançamento exonerando a cobrança da multa de ofício.

A contribuinte foi cientificada em 13/02/06 e apresentou em 15/03/06 recurso voluntário no qual alega como razões de defesa:

1. restou comprovada a existência do processo judicial informado em DCTF, bem como a existência de depósitos judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado;
2. a decisão recorrida é nula uma vez que a motivação usada para manter a autuação foi diferente daquela usada na constituição da peça infracional, já que, na última, consta como motivação a inexistência de comprovação de processo judicial indicado como suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e na primeira, a motivação para a manutenção do lançamento foi a prevenção da decadência;
3. ou seja, a decisão é nula por mudança de fundamentação jurídica da autuação; e
4. repisa os demais argumentos expedidos da peça impugnatória.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo documentos de fl. 123.

É o relatório.

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001154/2002-46
Recurso nº : 134.466
Acórdão nº : 204-01.949

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 04
Maria Luíza de Azevedo

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito é de se analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

De fato o lançamento foi efetuado sob a acusação de que o processo judicial indicado na DCTF como motivação para suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado era inexistente.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a ação judicial interposta e seus efeitos, comandos e autorizações a ela se aplicavam.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob argumento totalmente diverso, quais sejam: o crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência.

Sobre a acusação fiscal de que o processo judicial informado em DCTF era inexistente, a decisão recorrida sequer se manifestou.

Neste caso resta claro que houve cerceamento de direito de defesa, uma vez que a acusação fiscal foi uma, e sobre esta acusação é que a recorrente se defendeu, e as razões para manter o lançamento da decisão recorrida foram outras.

O direito de defesa é base do processo administrativo fiscal e o seu cerceamento implica em nulidade do ato praticado.

Ademais disto, nos termos do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, no caso em concreto, houve inovação nas razões de decidir do processo, deveria ter lavrada notificação de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo prazo para impugnação.

Art. 18 (...)

§3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Observe-se, ainda, que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, às fl. 49 encaminhou o processo à DRJ em São Paulo, "conforme orientação da Nota Técnica Conjunta Corat/Cosit nº 61/2001 e Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002".

A Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002, que trata de orientações relativas às impugnações dos autos de infração emitidos pelo Sistema Integrado de

134
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Sinf. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001154/2002-46
Recurso nº : 134.466
Acórdão nº : 204-01.949

Informações Econômico Fiscais (Sief) – fiscalização eletrônica decorrente de auditoria da declaração de débitos e créditos tributários (DCTF) de 1997 nos seus item 2 determina:

2. A documentação apresentada pelo sujeito passivo deverá ser analisada pela Delegacia da Receita Federal (DRF) ou pela Delegacia de Administração Tributária (derat), adotando-se os seguintes procedimentos:

2.1. se do exame da referida documentação não resultar alteração do valor do crédito tributário constituído pelo auto de infração, esse deverá ser suspenso no Sief Fiscalização Eletrônica e cadastrado no Sistema de Controle de Processos Fiscais (Profisc), com a subsequente remessa do processo para julgamento.

2.2. Havendo comprovação, pelo sujeito passivo, de liquidação parcial do débito declarado em DCTF, objeto do auto de infração, os pagamentos comprovados deverão ser alocados no Sief Fiscalização Eletrônica, devendo o saldo do crédito tributário ser suspenso no Sief e cadastrado no Profisc, com a subsequente remessa do processo para julgamento.

2.3. Nos casos de impugnação dos autos de infração referentes às vinculações de "Exigibilidade suspensa por medida judicial", os valores deverão ser suspensos no Sief Fiscalização Eletrônica, devendo o processo ser cadastrado no Profisc, com posterior envio para julgamento. (grifo nosso)

Da análise da referida Nota Técnica, de observação obrigatória pelas unidades da SRF, verifica-se que nos casos de notificações eletrônicas decorrente de auditoria da declaração de débitos e créditos tributários (DCTF) de 1997, a DRF ou Derat de origem da contribuinte deverá analisar a documentação apresentada pelo sujeito passivo na fase impugnatória.

Observe-se que na citada nota técnica a análise exigida não é apenas de pressupostos de admissibilidade da impugnação ou competência para julgamento do litígio, pois que nos itens subsequentes fala-se em alteração do crédito tributário lançado em virtude da apresentação de documentos pelo contribuinte e comprovação de liquidação parcial do débito declarado em DCTF.

Para que se possa constatar alteração do crédito tributário lançado ou comprovação de liquidação parcial do débito declarado em DCTF em virtude da documentação apresentada pelo sujeito passivo na fase impugnatória é preciso uma análise verdadeira dos documentos apresentados e não apenas uma simples menção de sua existência.

No caso dos autos não houve tal análise pela Derat de São Paulo, que se limitou, no documento de fl. 49, a encaminhar a impugnação e documentação trazida pela contribuinte à DRJ competente para julgamento do litígio, nenhuma menção fazendo à análise obrigatória dos documentos trazidos aos autos pela recorrente.

Não tendo cumprido o determinado pela Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002, é nula a manifestação da Derat em São Paulo, fl. 49, pois a ausência de análise da documentação trazida aos autos pela recorrente terminou por ocasionar cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida manteve o lançamento exatamente em virtude da análise desta documentação.

Desta forma, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, determinando que a Derat em São Paulo se manifeste nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19.02.2002, analisando a documentação trazida aos autos pela

11 134 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 05 / 03
 Merta Luzimar Novais Mat. Simp. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001154/2002-46
Recurso nº : 134.466
Acórdão nº : 204-01.949

recorrente, que seja dada ciência do resultado da referida análise à contribuinte, de forma tal que ela, em querendo, possa se manifestar sobre a mesma no prazo de 30 (trinta) dias, e, só então seja proferida nova decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA